



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 131/2020

Parnaíba(PI), 21 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
NESTA CIDADE

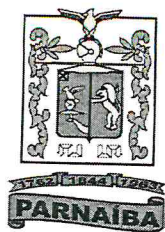
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

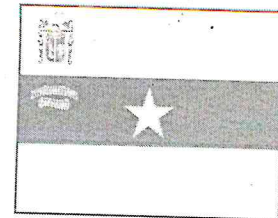
Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito de Parnaíba-PI



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Mensagem nº ____/2020

**Senhor Presidente
Senhores vereadores**

Estamos encaminhando a essa insigne Casa Legislativa, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei Complementar em anexo o qual altera dispositivos da Lei 2.210, de 28 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Parnaíba e dispositivos do Decreto 321, de 01 de Junho de 2006, que Regulamenta o Código Tributário do Município de Parnaíba, a fim de readequar a legislação face às mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23/09/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, além de prever uma regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

A alteração ora proposta visa adequar nosso Código Tributário e seu Regulamento, de forma a incorporar a legislação nacional que trata do assunto ora proposto, bem como uma forma de otimizar a arrecadação municipal diante das premissas de partilha de receitas introduzidas pela Lei Complementar Federal.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste projeto de Lei Complementar que, estou certo, será recepcionado por essa Casa Legislativa e apreciado com a urgência que o caso requer.

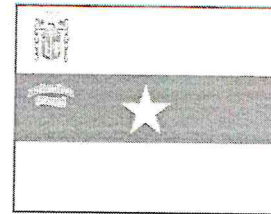
Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado respeito e distinta consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ
AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.**

Francisco de Assis de Moraes Souza
**Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ^{4.672} _____, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a partilha de ISSQN e Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Parnaíba e dispositivos do Decreto 321, de 01 de Junho de 2006, que Regulamenta o Código Tributário do Município de Parnaíba e dá outras providências.”

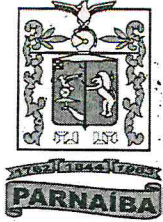
Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

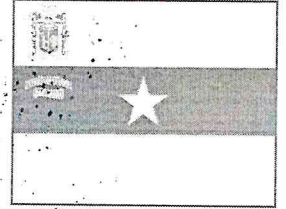
- I** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- II** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- III** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º - O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. O inciso XXIII, e os § 5º ao 8º, do Art. 49, da Lei nº 2.210/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - ...

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

...

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência; posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres; referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.”

Art. 3º. Ficam acrescidos os parágrafos 9º a 14, no art. 49 da Lei nº 2.210/2005, com a seguinte redação:

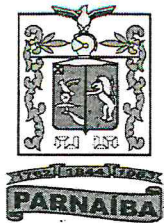
“Art. 49 - ...

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

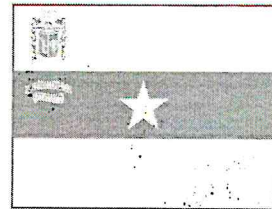
I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 14 - A circunstância do serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei.”

Art. 4º. Fica acrescido o inciso IV, no parágrafo 5º, do art. 52 da Lei nº 2.210/2005, com a seguinte redação:

“Art. 52 - ...

§ 5º - ...

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 49º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 5º. As alíneas “c” e “d”, do inciso III, do Art. 169, da Lei nº 2.210/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 - ...

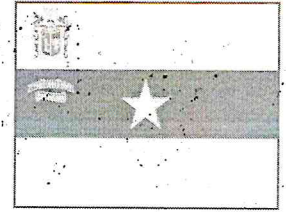
III - relativamente a impressos e documentos fiscais:

...

c) deixar o contribuinte de entregar à Secretaria da Fazenda do Município, na forma e prazo regulamentares, as informações sócio-econômicas e/ou declarações a que está sujeito:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

d) omitir ou indicar incorretamente dados informados nos formulários de informações sócio-econômicas e/ou declarações: multa equivalente 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos.”

Art. 6º. O artigo 170, da Lei nº 2.210/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 170** - O contribuinte ou responsável que procurar a Secretaria da Fazenda do Município, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de dez dias contados da data determinada pela legislação tributária do Município de Parnaíba para cumprimento das referidas obrigações acessórias.”

Art. 7º. Ficam acrescidos os §§ 1º a 3º no artigo 46, do Decreto 321/2006, com a seguinte redação:

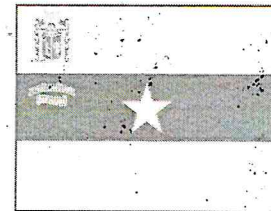
“**Art. 46** - ...

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos XXI, XXII e XXIII e nos parágrafos 5º ao 13 do artigo 49, e em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, todos da Lei Complementar nº 2.210/2005, os contribuintes deverão efetuar declaração de serviços através do sistema eletrônico de padrão unificado a ser desenvolvido pelo próprio contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º - O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o parágrafo anterior deste artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - A falta da declaração, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, das informações relativas ao Município de Parnaíba sujeitará o contribuinte às disposições da Lei Complementar nº2.210/2005.”

Art. 8º. O artigo 47, do Decreto 321/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - Os responsáveis tributários ficam sujeitos à emissão da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados.”

Art. 9º. Fica acrescido o § 4º no artigo 54, do Decreto 321/2006, com a seguinte redação:

“Art. 54 - ...

§ 4º - A critério da Secretaria da Fazenda Municipal, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e poderá ser emitida pelo contribuinte mediante solicitação, via internet, a ser autorizada pelo Fisco Municipal, acompanhada de cópia de CPF, Identidade e comprovante de residência do solicitante.”

Art. 10. O artigo 62, do Decreto 321/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - As Declarações Eletrônicas de Serviços Tomados destinam-se ao registro mensal de todos os serviços tomados, instruídos ou não com notas fiscais de serviços, necessários à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos, pelo declarante, à tributação do ISS e ao cálculo do respectivo valor a recolher.”

Art. 11. O artigo 64, do Decreto 321/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

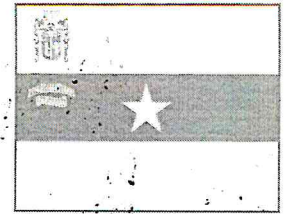
“Art. 64 - Os responsáveis, relacionados do art. 52 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, são obrigados à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados, com ou sem movimento, até o dia 15 do mês seguinte ao mês de pagamento de serviço, contendo as seguintes informações:

- I – dados do responsável tributário, tais como: firma ou razão social, endereço e telefone para contato, inscrição municipal, CNPJ;
- II – informação do tipo de declaração;
- III - inscrição municipal, CPF ou CNPJ e nome do prestador dos serviços;
- IV – número e valor das notas fiscais e sua data de emissão;
- V – data de pagamento e valor pago ao prestador;
- VI – base de cálculo e alíquota utilizada;
- VII – valor do imposto retido e do recolhido.

Art. 12. O artigo 65, do Decreto 321/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 65 - As Declarações previstas no art. 46, inciso II e artigo 47, deste Decreto serão preenchidas e entregues através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo Único. A critério da Secretaria da Fazenda Municipal poderão ser adotados outros meios para processamento, entrega e recepção das declarações mencionadas no caput deste artigo.”

Art. 13. O artigo 66, do Decreto 321/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 - Os responsáveis poderão promover a retificação das declarações previstas no artigo 46 e 47 deste Decreto, toda vez que verificar erro de identificação, de valores, de especificações dos prestadores de serviços, bem como dos documentos por eles emitidos.

Parágrafo único: A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Serviços, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidades se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.”

Art. 14. Fica revogado o Parágrafo único, e acrescidos os §§ 1º e 2º, no artigo 91, do Decreto 321/2006, com a seguinte redação:

Art. 91 - ...

§ 1º - Na situação prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 46 deste Decreto, o lançamento do imposto será feito mediante declaração.

§ 2º - Nos casos de estimativa, inexistindo Ato do Secretário da Fazenda do Município que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste regulamento.”

Art. 15. Fica revogado o Parágrafo único, e acrescidos os §§ 1º ao 3º, no artigo 93, do Decreto 321/2006, com a seguinte redação:

Art. 93 - ...

§ 1º - A guia de recolhimento do ISS, bem como dos demais tributos, em casos especiais, a critério da administração, poderá ser preenchida utilizando-se o **Modelo II, do Anexo III**, com os seguintes elementos:

I - identificação do contribuinte, contendo:

- a) nome e endereço;
- b) número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- c) atividade e respectivo código;

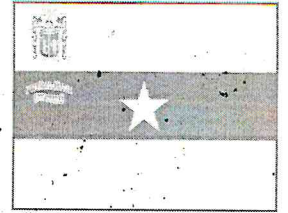
II - exercício e data do vencimento;

III - a alíquota e respectivo item da tabela;

IV - valor do tributo a recolher;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



V- período de referência;

VI – multa, juros e atualização monetária, quando for o caso;

VII – outras informações necessárias à apuração do tributo.

§ 2º - Na situação prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 46 deste Decreto, O ISSQN será pago exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), em conformidade com a Lei Complementar Federal nº175/2020 e disposições Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 3º - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN para efeito do disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 16. O § 1º, do artigo 94, do Decreto 321/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O prazo estabelecido para o recolhimento do ISSQN, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior ao vencimento, com exceção da situação prevista no § 2º do art. 93 deste Decreto, em que o vencimento do imposto será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

Art. 16. Fica revogado o Modelo XIII, do Anexo, do Decreto 321/2006.

Art. 17. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 18 de Dezembro de 2020.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal